



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0063267-90.2021.8.16.0000

**AUTOS DE ORIGEM: BUSCA E APREENSÃO N° 0005582-68.2021.8.16.0116 -
DE MATINHOS - VARA CRIMINAL**

IMPETRANTES: RODRIGO CASTOR DE MATTOS e RAPHAEL RICARDO TISSI

PACIENTES: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, IVONETE COELHO DA SILVA
CHAVES e JOSÉ LUIZ SCROCCARO

RELATOR: JUIZ FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Vistos, estes autos de Habeas Corpus Criminal de autos
n° 0063267-90.2021.8.16.0000, em que são impetrantes **Rodrigo Castor de
Mattos e Raphael Ricardo Tissi** e pacientes **Everton Luiz da Costa Souza,
Ivoneete Coelho da Silva Chaves e José Luiz Scroccaro**.

RELATÓRIO

1. Rodrigo Castor de Mattos e Raphael Ricardo Tissi
impetraram o presente Habeas Corpus Criminal de autos n° 0063267-
90.2021.8.16.0000 em favor de **Everton Luiz da Costa Souza, Ivoneete Coelho
da Silva Chaves e José Luiz Scroccaro** para sustentar, em síntese, a
necessidade de concessão liminar da ordem para declaração de nulidade
da decisão que deferiu medida de busca e apreensão nos autos n°
0005582-68.2021.8.16.0116.

Afirma-se que o Ministério Público ofereceu denúncia
contra os pacientes na ação penal n° 0005578-31.2021.8.16.0116, no





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.2

contexto da denominada “Operação Haiti” por supostamente formação de um grupo criminoso estruturado, com o propósito de praticar crimes contra a administração pública ambiental, com a finalidade de viabilizar o licenciamento ambiental dos projetos de Recuperação da Orla Marítima de Matinhos, orçados, pela Licitação – Concorrência no 49/2021, em R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos), em detrimento do patrimônio público financeiro e ambiental do Estado do Paraná. Houve, ainda, pedido de busca e apreensão, autuado sob nº 0005582-68.2021.8.16.0116, que foi deferido pelo juízo de origem em 19/08/2021 e executado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) de Curitiba/PR, em 15/09/2021.

Em face desse contexto, argumenta-se: i) a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão é nula em razão da falta de fundamentação, pois se limita a copiar trechos da representação do Ministério Público, sem expor seus próprios fundamentos e sem realizar o indispensável cotejo analítico das provas; ii) não houve tampouco a análise dos indícios de materialidade e individualização das condutas de cada investigado; iii) não foi analisada a íntegra os autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº MPPR0090.21.000344-9 e os depoimentos mencionados pelo Ministério Público na representação, dado que estes autos sequer foram juntados no pedido de busca e apreensão, sendo anexados na ação penal após o deferimento da medida de busca e apreensão; iv) a decisão não demonstrou a necessidade e indispensabilidade da medida para verificar eventuais meios menos gravosos para os fins almejados pela investigação; v) a representação por buscas e apreensões após a instauração da ação penal pelos mesmos fatos revela hipótese de diligência especulativa que implica “*fishing expedition*”, já que o órgão acusatório, já tendo formado a sua *opinio delicti* com base nas investigações, ofereceu denúncia e pediu a busca e apreensão no





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.3

mesmo dia contra os pacientes; vi) com o oferecimento da denúncia, não se admite mais medidas investigatórias de caráter inquisitivo, como a busca e apreensão; v) o Instituto Água e Terra disponibilizou virtualmente todas as cópias de documentos e procedimentos necessários à elucidação das investigações; vi) existe nulidade na busca e apreensão nos endereços profissional e residencial de Ivonete Coelho da Silva Chaves, porque não foi autorizada a medida contra esta paciente. Por essas razões, requer-se o deferimento liminar da ordem para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão nos autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116, com a proibição de análise dos materiais apreendidos, de modo que permaneçam lacrados até o julgamento de mérito do Habeas Corpus; no mérito, pleiteia-se a concessão definitiva da ordem para cassar o ato coator e reconhecer a ilegalidade da medida de busca e apreensão, com consequente inutilização de eventuais achados das referidas diligências, determinando-se, ainda, a imediata restituição de todos os bens apreendidos. Pugnou-se, ainda, pela intimação prévia dos advogados impetrantes quando da inclusão do feito em mesa/pauta para julgamento para viabilizar a realização de sustentação oral (mov. 1.1).

DECIDO

2. Trata-se de autos de Habeas Corpus Criminal de autos nº 0063267-90.2021.8.16.0000, em que são impetrantes **Rodrigo Castor de Mattos e Raphael Ricardo Tissi** e pacientes **Everton Luiz da Costa Souza, Ivonete Coelho da Silva Chaves e José Luiz Scroccaro**.

Observa-se que o Ministério Público instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0090.21.000344-9 contra os pacientes para apurar eventuais delitos na condução do procedimento para





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.4

recuperação da orla de Matinhos/PR, em 09/08/2021 (mov. 1.3 e 1.4 dos autos de Ação Penal nº 0005578-31.2021.8.16.0116).

2.1 Em 17/08/2021, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes, com as seguintes imputações: a) **Everton Luiz da Costa Souza** incorreu nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 67, caput, da Lei 9605/98, por duas vezes (3º e 6º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal; b) **Ivonete Coelho da Silva Chaves** incorreu nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato) e 69-A, da Lei 9605/98, por duas vezes (2º e 5º fatos), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal; c) **José Luiz Scroccaro** incorreu nos tipos penais dos artigos 288, caput, do Código Penal (1º fato), e artigo 68, caput da Lei 9605/98 (4º fato), na forma do artigo 69 e 13, § 2º, “a”, ambos do Código Penal; (mov. 1.1 dos autos de Ação Penal nº 0005578-31.2021.8.16.0116).

A partir das investigações, o órgão acusatório constatou que os pacientes teriam supostamente praticado delitos no processo de licenciamento ambiental nas obras a serem realizadas na Orla de Matinhos/PR: **José Luiz Scroccaro**, na condição de engenheiro do Projeto Executivo, Empreendedor e Diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos, do Instituto de Águas e Terra; **Ivonete Coelho da Silva Chaves**, coordenadora da Comissão Técnica, que supostamente conduziu as reuniões dificultando a palavra dos servidores para expressar discordâncias, sem retornar os questionamentos das notas técnicas da UFPR e recomendação do MP aos funcionários que indagaram a respeito, tampouco juntou a Informação da Fauna na Licença Prévia de Ampliação; **Everton Luiz da Costa Souza**, enquanto Diretor Presidente do IAT, que supostamente ingressou em reuniões da Comissão Técnica, pressionando os servidores, em defesa do empreendimento (mov. 1.1 dos autos de Ação Penal nº 0005578-31.2021.8.16.0116).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.5

Após, também em 17/08/2021, o órgão acusatório representou pela busca e apreensão de todos os telefones celulares, smartphones, computadores, notebooks, tablets, máquinas fotográficas, câmeras, CDs, DVDs, pen drives, HDs externos, agendas físicas ou eletrônicas e outros instrumentos do crime, e quaisquer outros documentos ou objetos relacionados a ilícitos penais, notadamente aos crimes de associação criminosa e crimes contra a administração ambiental, localizados nos locais de trabalho e residências dos acusados e ora pacientes (mov. 1.1 dos autos de Busca e Apreensão nº 0005582-68.2021.8.16.0116).

Os acusados foram notificados para apresentar a resposta preliminar na ação penal (mov. 13.1 – autos nº 0005578-31.2021.8.16.0116).

Em 19/08/2021 a medida de busca e apreensão foi deferida com a seguinte fundamentação (mov. 7.1 – autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116):

Trata-se de pedido de busca e apreensão domiciliar com vista a apreensão de equipamentos eletrônicos e documentos para apuração de crimes contra a administração pública ambiental e associação criminosa.

Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que todo procedimento (sentido amplo) para realização das obras de revitalização da orla de Matinhos tem sido atropelado pelos agentes do IAT (Instituto Água e Terra), com inobservância da legalidade, de pareceres técnicos, condicionantes, atribuições e, inclusive,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.6

afastamento e coação de servidores que, de alguma forma, possam atrapalhar a execução dessas obras.

Enfatiza que foram sonegadas informações, não apenas requisitadas pelo Ministério Público, mas pela Comissão Técnica Multidisciplinar, cujas solicitações foram ignoradas ou parcialmente atendidas, com o claro objetivo de dificultar a fiscalização, sobretudo da legalidade do empreendimento. Pede a busca e apreensão nos endereços comercial e residenciais e autorização para análise do conteúdo dos equipamentos eventualmente encontrados e apreendidos na posse dos seguintes investigados:

1. Everton Luiz da Costa Souza, Rua Engenheiro Rebouças, 1206 e Rua Antonio Escorsin, 2858, casa 06. Curitiba.

2. José Luiz Scroccaro. Rua Engenheiro Rebouças, 1206; Estrada da Mina de Ouro, 355, casa 49 e Avenida Manoel Ribas, 707, apto 111. Curitiba.

3. Escalada empreendimentos e construção civil Ltda., Rua General Raul da Cunha Bello, 20 ou 133. Pinheirinho. Curitiba.

4. Areal Beira Rio Ltda., Rua José Scroccaro, 615. Umbará. Curitiba. Juntou documentos.

DECIDO.

Consta nos assentos deste juízo que o Ministério Público ajuizou ação penal para apuração de diversos crimes contra a administração pública ambiental praticados, em tese, pelos representados sob a forma de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.7

associação criminosa. Segundo o Ministério Público, os representados querem, a qualquer custo, viabilizar as obras de engorda da orla de Matinhos, suspeitando-se, inclusive, da obtenção de vantagem pecuniária.

A medida cautelar de busca e apreensão domiciliar tem o escopo de apreender e descobrir elementos probatórios, além de, naturalmente, instrumentos e coisas ilícitas ou havidas por meio ilícito, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal, in verbis: (...)

Como se trata de medida que excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio, deve ser deferida a luz do que a lei chamou “fundadas razões”. O Desembargador paulista Guilherme Nucci oferece elementos para compreensão do conteúdo e alcance da norma nos seguintes termos: “Fundadas razões: a busca e, principalmente, a apreensão constituem medidas nitidamente invasivas, motivo pelo qual somente devem ser decretadas pelo juiz quando houve razão suficiente para tanto. Isso significa a existência de indícios razoáveis de materialidade e autoria. A busca e/ou apreensão não deve ser a primeira medida da investigação, mas a que estiver lastreada em prova pré-constituída.” Código de Processo Penal, 14^a edição, pg.601.

De acordo com os fatos descritos na petição inicial, os réus, intencionalmente, ocultaram e omitiram documentos que deveriam integrar os diversos protocolos que tratam das obras de grande impacto ambiental em Matinhos, com o objetivo de viabilizar sua execução, mesmo que à margem da legalidade, isto é,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.8

de forma criminosa. A legalidade ou não (do ponto de vista criminal) das condutas praticadas pelos representados, naturalmente, deverá ser objeto de análise na ação penal já ajuizada.

De qualquer sorte, a partir dos documentos juntados é possível extrair indícios de que os requeridos, no uso de suas respectivas funções junto ao IAT, de forma, a priori, injustificada, deixaram de exhibir e protocolar documentos contrários a seus interesses, fato que, por si só, justifica a expedição do mandado de busca e apreensão.

Destaca-se o seguinte trecho.

1. A equipe técnica não tinha acesso a todo o licenciamento ambiental, mas apenas parte dele. Observe-se que no Ofício no 003/2021(DOC 44) e Ofício no 004/2021(DOC 45), ambos de 20.01.2021, quatro meses antes do deferimento das licenças ambientais, José Luiz Scroccaro informou que o IAT não possuía todos os documentos solicitados pelo MPPR e imprescindíveis para a devida avaliação da viabilidade do empreendimento e do deferimento das licenças ambientais.

2. Quando os servidores questionavam que todo o histórico do licenciamento deveria ser disponibilizado e conhecido para análise, eram orientados no sentido de que o passado estaria "validado" e que se deveria analisar apenas os novos documentos aportados e escolhidos pelo empreendedor;





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.9

3. Muitos representantes da equipe técnica entendiam que o empreendimento deveria ser licenciado pelo IBAMA: por se encontrar em área oceânica e área da União, e pela ausência de capacidade técnica e tecnológica do IAT, além do conflito de interesse do IAT se “autolicensing”;

4. Os servidores apontaram que os documentos não eram organizados no SGA ou no E-protocolo, mas eram enviados por e-mail para o Chefe, Jean Carlos Helferich, e para Gerente, Ivonete Coelho da Silva Chaves, que decidiria se o documento deveria ou não ser juntado, como, por exemplo, a decisão de não juntar a Informação Técnica/Meio Biótico/Fauna Silvestre da “Licença Prévia de Ampliação”(Protocolo nº 16.501.962-8), além de fechar e abrir novos protocolos sem critério e da falta de apensamento dos documentos relacionados aos protocolos, em forma de anexos. Por fim, a necessidade de acesso ao conteúdo dos dados telemáticos registrados nos equipamentos eventualmente apreendidos é corolário lógico da própria apreensão que visa avaliar, inclusive, as circunstâncias dos crimes imputados aos réus, vez que nenhuma efetividade há na apreensão de smartphones e computadores, se seu conteúdo não puder ser extraído e periciado.

Sendo assim, defiro as diligências requeridas e determino a expedição dos mandados de busca e apreensão para serem cumpridos nos endereços comerciais e residenciais dos réus, já indicados nesta decisão. Autorizo a extração e análise do conteúdo dos





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.10

equipamentos eletrônicos eventualmente apreendidos, mediante exibição de relatório/laudo que conterà, apenas, informações que interessem a elucidação dos crimes descritos na denúncia da ação penal em apenso.

O Ministério Público requereu o recolhimento dos mandados expedidos para que antes fosse realizada a validação dos endereços pelo GAECO, o que foi deferido pelo juízo (movs. 19.1 e 22.1 – autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116).

Na ação penal, o Ministério Público juntou aos autos em 31/08/2021 o teor das oitivas das testemunhas na fase de investigação (mov. 25 – autos nº 0005578-31.2021.8.16.0116).

O GAECO informou os seguintes endereços dos pacientes, onde deveriam ser cumpridos os mandados de busca e apreensão (mov. 35.2 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116):

a) **EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA**: Residencial: Rua Ari José Valle, nº1200, casa 08, São João, Curitiba/PR. Comercial: Rua Engenheiro Rebouças nº 1206, Rebouças, Curitiba/PR.

b) **IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES**: Residencial: Estrada mina de ouro, nº 355, casa 49, Santo Inácio, Curitiba/PR. Comercial: Rua Engenheiro Rebouças nº 1206, Rebouças, Curitiba/PR.

c) **JOSÉ LUIZ SCROCCARO**: Residencial: Rua Eng. Niepce da Silva, nº 144, apto 2001, Água verde, Curitiba/PR. Comercial: Rua: Santo Antônio, nº 239, Rebouças, Curitiba/PR.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.11

d) *ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL*

LTDA: Rua General Raul da Cunha Bello, nº 20, Pinheirinho, Curitiba/PR.

e) AREAL BEIRA RIO LTDA: Rua José Scroccaro, nº 615, Umbará, Curitiba/PR.

O juízo acolheu a emenda à inicial para retificar os endereços para cumprimento dos mandados já deferidos (mov. 37.1 - (mov. 35.2 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116)).

O Ministério Público requereu a retificação do mandado de mov. 48 para constar apenas o endereço Rua Engenheiro Rebouças, nº 1375 – Rebouças, Curitiba/PR, o que foi deferido pelo juízo (movs. 52.1 e 54.1 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116)).

Em 15/09/2021, o Ministério Público informou o cumprimento da medida de busca e apreensão (mov. 60.1 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116)).

A defesa pleiteou o espelhamento dos equipamentos apreendidos e a suspensão do prazo de apresentação da defesa preliminar da Ação Penal nº 0005578-31.2021.8.16.0116, até a disponibilização (mov. 66.1 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116)).

O Ministério Público juntou aos autos os documentos referentes ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão (mov. 69.1 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116)).

A defesa pediu acesso integral aos autos de busca e apreensão, que foi deferido pelo juízo (movs. 82.1 e 86.1 – autos de origem).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.12

2.2 Rodrigo Castor de Mattos e Raphael Ricardo Tissi requerem em favor dos pacientes **Everton Luiz da Costa Souza, Ivonete Coelho da Silva Chaves e José Luiz Scroccar** a concessão liminar da ordem para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão nos autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116, com a proibição de análise dos materiais apreendidos, de modo que permaneçam lacrados até o julgamento de mérito do Habeas Corpus.

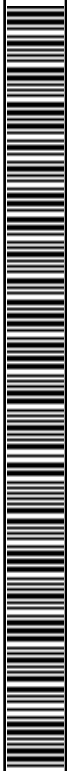
O Habeas Corpus se trata de ação constitucional, com previsão no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, que pode ser utilizada por quem sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Está em discussão a legalidade da busca e apreensão domiciliar, cujas hipóteses estão previstas no artigo 240 do Código de Processo Penal, com o seguinte teor:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;*
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;*
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;*
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;*
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;*
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que*





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.13

o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Trata-se de medida cautelar instrumental que se destina a encontrar elementos com utilidade probatória à prestação jurisdicional e está em constante tensão com o direito à intimidade e a vida privada, a incolumidade moral do indivíduo, a inviolabilidade do domicílio e a dignidade da pessoa humana. Impõe-se, portanto, a ponderação entre os interesses em jogo mediante a incidência do princípio da proporcionalidade no sentido de proibição de excesso de intervenção, conforme esclarece Lopes Júnior.¹

A busca do equilíbrio está em ponderar a medida a partir de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de modo que autorizada sob a ótica da excepcionalidade, não automática, mas condicionada às circunstâncias do caso concreto e proporcional ao fim que se almeja.

Nesse sentido, o juízo de ponderação parece residir sobretudo na análise do que, no caso concreto, configura-se “*fundadas razões*” descrito no artigo 240, § 1º, do CPP. A ambiguidade e a abertura interpretativa dessa expressão devem ser consideradas para evitar discricionariedade e subjetividade judicial, dada a gravidade das consequências da efetivação da medida cautelar na vida das pessoas atingidas.

Para atender ao nível de exigência de fundamentação necessária a medidas dessa natureza, deve-se demonstrar a presença do *fumus comissi delicti*, isto é, ao menos indícios concretos da autoria e da

¹ LOPES JÚNIOR, Direito Processual Penal. Direito processual penal – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.14

materialidade com lastro fático suficiente para legitimar tão invasiva medida estatal.²

Logo, a decisão que defere a busca e apreensão domiciliar somente é legítima quando respaldada nas provas colhidas nos autos e demonstrada a insuficiência de outras medidas menos restritivas aos direitos e interesses em jogo.

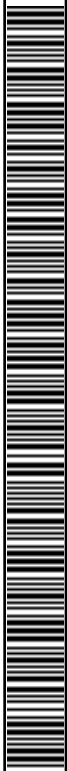
A partir dessas premissas, observa-se que a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão é sucinta, limitou-se a explicar o fundamento legal e transcrever trechos do pedido do Ministério Público sem, contudo, realizar o cotejo entre os requisitos da medida e o caso concreto, por meio da análise dos elementos informativos até então juntados aos autos. Tampouco se constata a análise dos indícios de materialidade e autoria ou a individualização das condutas de cada investigado; não constou quais seriam os tipos penais imputados aos pacientes.

A decisão não demonstrou a necessidade e indispensabilidade da medida e a inexistência de eventuais meios menos gravosos para os fins almejados pela investigação.

Convém esclarecer que o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece as seguintes hipóteses de ausência de fundamentação da decisão judicial: i) limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; iii) invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Feitas essas considerações, verifica-se que o teor da decisão não parece ter exposto de forma satisfatória as razões que

² LOPES JÚNIOR, Direito Processual Penal. Direito processual penal – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.15

justificam a medida cautelar, em descompasso com o dever constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF.

A propósito, Antonio Magalhães afirma que é *“imperiosa para o juiz a demonstração, na motivação, de que a lei foi validamente aplicada no caso submetido à sua apreciação. A legalidade de uma decisão não resulta da simples referência ao texto legal, mas deve ser verificada in concreto pelo exame das razões pelas quais o juiz afirma ter aplicado a lei, pois somente tal exame é que pode propiciar o efetivo controle daquela demonstração”*.³

Na linha do exposto, eis o seguinte entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

*Direito penal e processual penal. Ilícitude de busca e apreensão. 2. Fundamentação em denúncia anônima sem diligências complementares. Ilegalidade. Precedentes. 3. Decisão carente de motivação. **A motivação da decisão, além de cumprir com o requisito formal de existência, deve ir além e materialmente ser apta a justificar o julgamento no caso concreto. Ilegalidade de decisão que se limita a invocar dispositivo constitucional sem analisar sua aplicabilidade ao caso concreto e assenta motivos que reproduzem texto-modelo aplicável a qualquer caso.** Aplicabilidade do art. 315, § 2º, CPP, nos termos alterados pela Lei 13.964/2019. 4. **Ordem de habeas corpus concedida para declarar a ilicitude da busca e apreensão realizada e, conseqüentemente, dos elementos probatórios produzidos por sua derivação.** Trancamento do processo*

³ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. 2a ed. RT, 2013. p. 72.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.16

penal por manifesta ausência de justa causa. (STF. 2ª Turma. HC 180709/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5/5/2020 (Info 976).

A defesa alega que não teria sido analisada a íntegra dos autos de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº MPPR0090.21.000344-9 e os depoimentos mencionados pelo Ministério Público na representação, dado que estes autos sequer foram juntados no pedido de busca e apreensão, sendo anexados na ação penal após o deferimento da medida de busca e apreensão.

De fato, o inteiro teor do Procedimento Investigatório não constava nos autos do pedido de busca e apreensão antes da decisão que deferiu a medida cautelar. Existem diversos documentos referentes ao procedimento de licenciamento da obra que foram utilizados para subsidiar as acusações veiculadas no pedido inicial pelo Ministério Público. Entretanto, não parecem ter sido analisados de forma concreta na decisão que deferiu a busca e apreensão.

Argumenta-se que após o oferecimento da denúncia não se admite mais a medida cautelar; contudo, não está evidenciada a ilegalidade apontada, ao menos em juízo de cognição sumária, porque *“tanto a busca como a apreensão podem ocorrer no curso do inquérito policial ou durante o processo (e, excepcionalmente, até na fase de execução da pena, nos termos do art. 145 da LEP)”*⁴.

No que tange à alegada nulidade na busca e apreensão nos endereços profissional e residencial de **Ivone de Coelho da Silva Chaves**, por supostamente não ter sido autorizada a medida contra esta paciente, verifica-se que em 19/08/2021 a busca e apreensão foi deferida para cumprimento nos endereços de Everton Luiz da Costa Souza, José Luiz

⁴ LOPES JÚNIOR, Direito Processual Penal. Direito processual penal – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.17

Scroccaro, Escalada empreendimentos e construção civil Ltda. e Areal Beira Rio Ltda.: *“defiro as diligências requeridas e determino a expedição dos mandados de busca e apreensão para serem cumpridos nos endereços comerciais e residenciais dos réus, já indicados nesta decisão”* (mov. 7.1 – autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116).

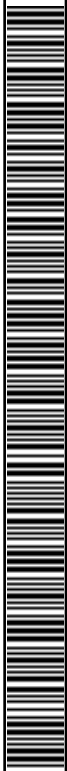
O Ministério Público pediu o recolhimento dos mandados para retificar os endereços dos pacientes, quando então incluiu endereços da paciente Ivonete Coelho da Silva Chaves - Residencial: Estrada mina de ouro, nº 355, casa 49, Santo Inácio, Curitiba/PR. Comercial: Rua Engenheiro Rebouças nº 1206, Rebouças, Curitiba/PR (mov. 35.2 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116).

Verifica-se que os dois endereços da paciente já constavam na decisão originária, mas em nome de José Luiz Scroccaro (mov. 7.1 – autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116):

2. José Luiz Scroccaro. Rua Engenheiro Rebouças, 1206;
Estrada da Mina de Ouro, 355, casa 49 e Avenida Manoel Ribas, 707, apto 111.
Curitiba.

O juízo acolheu a emenda à inicial para retificar os endereços para cumprimento dos mandados já deferidos: *“Acolho a emenda da inicial, máxime porque visa, tão somente, retificar os endereços para cumprimento dos mandados já deferidos”* (mov. 37.1 - (mov. 35.2 - autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116).

Logo, ainda que não constasse na decisão originária o nome de Ivonete Coelho da Silva Chaves como titular dos endereços, eles já estavam lá indicados, além da decisão de mov. 35.2 dos autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116 ter autorizado novamente a medida, mediante ratificação dos endereços apontados pelo Ministério Público.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fl.18

Em conclusão, ainda que não constatadas todas as ilegalidades apontadas pelos impetrantes, ao que parece, está evidenciado constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação adequada na decisão que deferiu a medida de busca e apreensão, a justificar o deferimento da liminar da ordem pleiteada no Habeas Corpus.

3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito liminar da ordem de habeas corpus para suspender os efeitos da decisão que determinou a busca e apreensão nos autos nº 0005582-68.2021.8.16.0116, com a proibição de análise dos materiais apreendidos, de modo que permaneçam lacrados até o julgamento de mérito do Habeas Corpus.

Comunique-se o Juiz da causa, com urgência, mediante ofício eletrônico.

Em seguida, dê-se vista a Douta Procuradoria-Geral de Justiça para o seu pronunciamento no processo.

Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os documentos indispensáveis ao cumprimento das determinações integrantes da decisão.

Publique-se e Intimem-se.

Curitiba-Pr, 22 de outubro de 2021

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

Juiz Relator

